



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. É PERMITIDA NOS TERMOS DA LEI nº 10.520/02.

AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 140119-01

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada para manifestação desta Procuradoria, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item), destinado ao REGISTRO DE PREÇO para possível e eventual aquisição de materiais de gêneros alimentícios para atender a demanda da Secretaria de Assistência Social do município de São Francisco do Pará/PA.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação e ainda a lei nº 10.520, que trata acerca das compras e Registro de preços por meio da modalidade Pregão.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

No caso em tela foi utilizado a modalidade PREGÃO, de acordo com lei nº 10.520/02, para REGISTRO DE PREÇOS para possível aquisição de **gêneros alimentícios** conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, verifica-se em uma análise preliminar que a referida modalidade de Registro de Preços, atende as exigências da lei 10.520/02.

Em relação a fase preparatória deste Pregão CONSTA os elementos previstos na lei 10.520/02, quais sejam:

Art. 3º - A fase preparatória observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outra, o recebimento das propostas e lances, a análise da sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º - a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes do cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento;

§ 2º - no âmbito do Ministério da Defesa, as suas funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Ainda, nos termos do art. 9º da lei nº 10.250/02, é utilizada a lei de licitante, qual seja, lei 8.666/93 de forma subsidiária em relação aquela lei.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** pela aprovação das minutas do edital e do contrato nos termos do art. 38, § único, da lei 8.666/93, com ressalvas recomendações, para atender a demanda das Secretarias de Assistência Social do município de São Francisco do Pará/PA.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculado o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 27 de fevereiro de 2019.

RONALDO CAVALCANTE
PROCURADORIA
OAB/PA: 22.921